RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017

- ✓ Intenção de Recurso apresentada pela empresa G. Bittencourt – Assistência Técnica Ltda – ME no dia 3/8/2017;
- ✓ Recurso apresentado em 4/8/2017 pela licitante G. Bittencourt – Assistência Técnica Ltda – ME, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame;
- ✓ Contrarrazão apresentada pela empresa Maanain Construções e Serviços Ltda – ME em 10/8/2017.

Resposta:

A intenção de recurso e sua razão, bem como a contrarrazão, são tempestivas e, portanto, merecem conhecimento.

A licitante G. Bittencourt – Assistência Técnica Ltda – ME manifesta irresignação contra a decisão proferida que a inabilitou, por desrespeitar o item 15.4.5 do edital, uma vez que não apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT. A recorrente sustenta que apresentou o protocolo datado de 25/7/2017, que comprova a solicitação da CAT ao CREA-DF, concomitante com as ARTs que justificariam a emissão da CAT, sendo que o CREA-DF utiliza entre 5 a 10 dias úteis para analisar e disponibilizar a CAT ao solicitante, razão pela qual o documento foi liberado somente em 31/7/2017.

A licitante Maanain Construções e Serviços Ltda. - ME, fundamenta as suas contrarrazões, em síntese, no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a Comissão a promover diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar o processo, todavia proíbe a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por oportunidade da análise técnica da documentação, verifica-se que o protocolo de solicitação da CAT ao CREA-DF não garante que as ARTs serão acervadas e também não foi apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica com relação às ARTs que comprove a boa execução dos serviços.

Na fase recursal, a G. Bittencourt apresentou a documentação solicitada, que foi submetida à análise técnica. Nesse momento foram avaliadas duas situações: a CAT nº 0720170000910, apresentada no momento do recurso, em nome do técnico de edificações, bem como a comprovação do vínculo desse técnico com a empresa, estando a documentação de acordo com o solicitado no edital.

Ocorre que a recorrente não logrou êxito em comprovar a sua capacidade técnica, no momento da apresentação dos documentos de habilitação, em 27/7/2017, sendo inabilitada em 28/7/2017. Observa-se que, somente após o encerramento da fase de habilitação, a recorrente conseguiu comprovar a sua capacidade técnica.

Todavia, tal prática não encontra amparo legal, restando evidenciada a clara situação de preclusão, ou seja, a perda do direito da prática do ato pelo decurso do prazo estabelecido no instrumento convocatório. A aceitação de documento na fase de recurso, com a consequente habilitação da recorrente, configuraria afronta aos princípios da isonomia e legalidade.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso e decido pelo não provimento da irresignação da G. Bittencourt – Assistência Técnica Ltda – ME, com a manutenção de habilitação da empresa Maanain G. Bittencourt – Assistência Técnica Ltda – ME, em apreço aos princípios da isonomia e legalidade.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2017.

CARMEN SILVIA SOARES FONSECA
Pregoeiro da FHE